



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA LEONE GARCIA

**UMA REFLEXÃO DA LEI MARIA DA PENHA APÓS DEZ ANOS DE
SUA VIGÊNCIA**

**Assis
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA LEONE GARCIA

**UMA REFLEXÃO DA LEI MARIA DA PENHA APÓS DEZ ANOS DE
SUA VIGÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientanda: Isadora Leone Garcia

Orientadora: Prof.^a Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

GARCIA, Isadora Leone.

Uma reflexão da Lei Maria da Penha após dez anos de sua vigência – Isadora Leone Garcia. Assis, 2016.

50 Páginas.

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1. Violência Doméstica. 2. Mulher-Violência. 3. Lei Maria da Penha. 4. Lei 11340/06.

CDD: 342.16252
Biblioteca da FEMA

UMA REFLEXÃO DA LEI MARIA DA PENHA APÓS DEZ ANOS DE SUA VIGÊNCIA

Isadora Leone Garcia

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis - IMESA, como
requisito parcial para a graduação em
Direito, a ser analisado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientadora: Doutora Prof.^a Elizete Mello da Silva

Analizador (1):

Assis
2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu eterno pai, Marcius Garcia, por toda inspiração e amor que me fez ter pela profissão, mas que infelizmente não se encontra entre nós para assistir a esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Aos senhores professores, em especial, a professora e minha orientadora Elizete Mello da Silva, pelo amparo no pouco tempo que tivemos, pela dedicação e confiança no desenvolvimento desse trabalho.

Aos meus familiares e, principalmente à minha avó, por todo apoio e incentivo nessa etapa árdua de estudos.

À minha mãe, Denise, e irmã, Isabela, por toda a força e amor durante esses anos, independente da distância.

Aos meus amigos, especialmente, a Erika Queiroz, pela paciência, por não me deixar desistir e por me mostrar que eu sou capaz; à Julia Rodrigues, pela amizade, conselhos e puxões de orelha.

Às minhas colegas de curso, Annalice Amadeu e Maíra Costa por toda cumplicidade gerada ao longo dos anos, por todas as provas, trabalhos em grupo e cadernos emprestados.

À escritã da Delegacia da Mulher de Assis Iara, pela visão prática do tema e pelo tempo cedido à entrevista,.

E a todos aqueles que de forma direta ou indireta fizeram parte do que sou.

“Quando a violência começa com um tapa ou empurrão, ela tende a se agravar. Se as mulheres realmente tiverem o apoio que a lei prevê, com certeza o agressor será conscientizado. Assim, a estatística sobre mulheres assassinadas e violentadas vai diminuir. A lei por si só não vai resolver muita coisa. Tem que haver implementação de mais delegacias, casas abrigos e juizados para que a população sinta que existem mecanismos reais de combate à violência. Até existem essas instituições, mas a quantidade ainda é muito pequena em relação ao número de denúncias. A violência contra a mulher está relacionada à força física, ao machismo e à ideia que o homem é superior a mulher. Essa ideia está se desfazendo, e, com o trabalho desenvolvido pelas mulheres que militam contra a violência doméstica, tenho certeza que esse pensamento discriminatório vai acabar. Sentimos não merecedoras disso e realmente não merecemos esse tratamento brutal e medieval. A discussão entre um casal deve ser através do diálogo e não na base da porrada. A mulher agredida deve procurar instituições sociais, como os centros de referência, as entidades de mulheres organizadas e até a própria delegacia da mulher, que não é só local de denúncia, para se interar sobre seus direitos e também a respeito do que ela tem a seu favor no combate à violência com a nova lei. As vitórias e conquistas de nós mulheres sempre se dão através da luta dos movimentos sociais. A atuação dessas entidades é fundamental para organização e justiça sociais. Onde chego sempre ressalto que o movimento de mulheres não deixou de lutar. Temos agora um desafio muito maior, que é a efetiva implementação das políticas públicas previstas na lei. Nós precisamos continuar com nossa luta, para cada dia melhorar mais a situação da mulher, principalmente daquelas que vivem em regiões longínquas, onde o acesso à informação ainda é muito difícil, logo, onde ocorrem mais casos de violência doméstica”.

Maria da Penha

RESUMO

Fonte de acaloradas discussões no âmbito jurídico nacional, a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 surgiu no anseio de tentar compensar e equiparar a mulher em suas relações sociais, tendo em vista o vergonhoso histórico de degradação social do sexo feminino. Em seus 10 anos de existência, a Lei sobre violência doméstica contra a mulher, apesar de não criar novos tipos penais, trouxe novos mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, o que encoraja um número maior de mulheres a formalizar denúncias. Discutiu-se os avanços trazidos pela nova Lei, a qual tem nome de mulher e é fruto da luta feminista pela igualdade. Demonstrou-se que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social de ordem pública, pois causa danos irreparáveis. Os números da violência contra a mulher no Brasil e no mundo são assustadores e demonstram a carência de proteção do sexo feminino. Fez-se necessário a análise de alguns conceitos legais em torno da Lei 11.340/06 para melhor compreensão da mesma, assim como uma análise em torno de sua constitucionalidade. Imprescindível especificar seu procedimento policial e judicial. Destacou-se as medidas protetivas de urgência pela lei elencadas, destacando o Projeto de Lei nº07/2016. Por fim, entrevistou-se a escrivã de polícia Iara Alves do Amaral, atuantes na Delegacia da Mulher do município de Assis/SP.

Palavras-chave: Direito Penal; Princípios Constitucionais; Direitos Humanos; Violência Doméstica; Maria da Penha; Mulher.

ABSTRACT

Source of heated discussions in the national legal framework, the “Maria da Penha” Law - Law 11.340/06 came in the desire to try to compensate and equalize the woman in their social relations, in view of the historical shame of social degradation of women. In its 10 years of existence, the law on domestic violence against women, although not create new crimes, brought new mechanisms, more effective responses from the state, which encourages more women to formalize complaints. It was discussed the advances brought by the new law, which has a woman's name and is the result of feminist struggle for equality. It has been shown that domestic violence against women occurs daily and is a social problem of public policy, because it causes irreparable damage. The numbers of violence against women in Brazil and in the world are frightening and show the lack of female protection. It was necessary to analyze some legal concepts around the Law 11.340/06 for better understanding of it, as well as an analysis around its constitutionality. Indispensable specify its police and judicial procedure. Stood out the urgent protective measures listed by the law, highlighting the Bill nº 07/2016. Finally, it was interviewed the police IaraAlves do Amaral, working in the Police Station for Women in the city of Assis/SP.

Keywords: Criminal Law; Constitucional Principles; HumanRights; DomesticViolence; Maria da Penha; Woman.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS SOCIAIS E ECONOMICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA E SUAS DIMENSÕES NO UNIVERSO FEMININO	14
2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA	17
2.2.1. Violência Física	19
2.2.2. Violência Psicológica	19
2.2.3. Violência Sexual	20
2.2.4. Violência Patrimonial	21
2.2.5. Violência Moral	21
3. A LEI MARIA DA PENHA	23
3.1. ORIGEM E DENOMINAÇÃO	23
3.2. OBJETIVOS	25
3.3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER	26
3.4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI	29
4. DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	34
4.1. DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL	34
4.2. DO PROCEDIMENTO JUDICIAL	37
4.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	39
4.4. SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2016	42
4.5. ENTREVISTA COM A ESCRIVÃ IARA ALVES DO AMARAL	44
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Há exatos dez anos foi publicada a Lei 11.340, visando à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

À época da publicação da lei, estava em maior evidência a violência física sofrida pelas mulheres, provocada por seus próprios parceiros, principalmente em razão do caso 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica durante 23 anos de casamento. Por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira tentativa, utilizou arma de fogo, deixando-a paraplégica. A segunda foi por eletrocussão e afogamento. Somente após a segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha venceu o medo do próprio parceiro e o denunciou. Contudo, o ex-marido só foi punido após um julgamento que se arrastou por 19 anos e ficou apenas dois anos preso em regime fechado.

Em razão desse caso, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), juntamente com a vítima, formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, ocasião em que o Brasil foi condenado por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

Diante desse fato, foi publicada no dia 7 de agosto de 2006 a lei 11.340, que tornou mais rígidas as punições em casos de violência doméstica e passou a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Tendo em vista a história de Maria da Penha, a lei 11.340 foi apelidada com seu nome e dispõe, de forma expressa, que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher configura tipo penal especial de violência.

Atualmente, a norma é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero.

A lei também alterou o Código Penal com a inclusão do parágrafo 9º ao artigo 129, possibilitando que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam

presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas.

Além disso, a legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos. A lei prevê, ainda, medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida.

A lei Maria da Penha também dispõe, em rol não exaustivo, sobre as formas de violência contra a mulher em razão do gênero. Dentre essas formas de violência estão a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Há que se ter em mente que nem toda violência física se constitui em espancamento - arremessar objetos com a intenção de machucar, sacudir e segurar com força uma mulher também o é. Violência sexual não é exclusivamente forçar a relação sexual, mas também obrigar a mulher a realizar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedi-la de usar métodos contraceptivos ou obrigá-la a abortar, por exemplo.

Dentre os variados tipos de violência podem-se destacar algumas condutas não tão evidentes, tais como a desvalorização moral, a diminuição da autoestima, a restrição da liberdade de crença, o controle e opressão bem como a exposição da vida íntima do casal.

Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher no Brasil – uma a cada cinco mulheres é vítima de violência doméstica. Cerca de 80% dos casos o agressor são parceiros ou ex-parceiros. No primeiro trimestre deste ano foram 200 denúncias diárias, e no ranking global de homicídios de mulheres, o Brasil ocupa a quinta posição entre 83 países, dados registrados pela ONU (Organização das Nações Unidas). Com esses dados pode-se perceber que a violência contra mulher ainda acontece frequentemente no Brasil e que há necessidade de maior adaptação da Lei para a realidade prática, para assim sua eficácia ser completa.

Nesse contexto, procurou-se inicialmente abordar os aspectos históricos da violência contra a mulher e suas dimensões socioculturais. Assim foram elencadas as diversas formas que caracterizam as manifestações de violência no universo feminino.

Em seguida, de forma pertinente ao tratamento dado ao tema, analisamos o surgimento da Lei Maria da Penha demonstrando seus objetivos e ressaltando os direitos

fundamentais e sociais da mulher protegidos pelo instituto, bem como o debate o da constitucionalidade da lei.

Por fim, refletimos sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, destacando inicialmente como se dá o atendimento policial e o posteriormente o tratamento judicial. No sentido de elucidar essa realidade foi realizada uma entrevista com uma escrivã da Delegacia da Mulher na cidade de Assis, interior de São Paulo.

2. ASPECTOS SOCIAIS E ECONOMICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA E SUAS DIMENSÕES NO UNIVERSO FEMININO

A palavra violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. É composta pelo prefixo *vis*, que significa força, potência, impulso, trazendo também a ideia de excesso e destemor. Assim, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso dela. Segundo o dicionário Aurélio, violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar.

Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Segundo Stela Valéria Soares de Farias (2008, p. 29):

É um ato de brutalidade, constrangimento, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações intersubjetivas e sociais que se baseiam no medo e terror.

Alguns cientistas sociais acreditam que a violência é própria da essência humana, de seu estado de natureza. Assim como as normas de conduta variam de acordo com determinado povo e cultura, assim é com a violência, que pode não ser percebida fora de um determinado quadro histórico. Temos como exemplo as diárias ablações dos clitóris de crianças islâmicas, consideradas práticas normais pela maioria da população mulçumana, além de não serem criminalizadas, diferentemente da população ocidental, que considera atos de violência grave violação aos Direitos Humanos.

Lima (2007) relata que fundamental auxiliar do direito é a História que se mostra uma ciência importante para o esclarecimento dos aspectos evolutivos de uma sociedade e

suas normas. Mister é a discussão acerca das sociedades matriarcais e patriarcais para a compreensão da sociedade contemporânea, destacando ainda o autor, ser bem provável que as primeiras civilizações fossem matriarcais, por questões reprodutivas, mas enfatizando a maneira como a cultura mundial tornou-se, essencialmente, patriarcal.

O autor ainda levanta algumas hipóteses sobre o possível elemento corpóreo ter sido a chave para desencadear o processo de subordinação da mulher ao homem. Inicialmente, o homem teria se ocupado com a busca de alimento e outras atividades que exigem força física e em um segundo momento, passou a produzir instrumentos [ara caça, ocasionando uma provável brutalização deste sexo. Mais tarde, os instrumentos serviriam também como forma de defesa.

Lima (2007, p.22) conclui:

A ideia de domínio comum e a necessidade da sua defesa podem ter despertado o surgimento da ideia de força e de submissão de outros, onde se incluem os intrusos e os inimigos. É possível conceber, ainda, que a violência exercida sobre o inimigo externo tenha, aos poucos, sido utilizada também internamente para o exercício da coação no interior do próprio grupo, originando uma dominação daqueles fisicamente mais fracos e onde se incluiria a mulher. Talvez aí resida o início da manutenção da coesão dos grupos tribal e familiar pelo poder masculino.

Foi a partir dessa ideia de dominação de um gênero pelo outro que se cunhou os papéis de cada membro da entidade familiar: enquanto a mulher ficou encarregada da progenitura, da educação dos filhos e organização do lar, ao homem reservou-se o papel de chefe, provedor e gestor do grupo, conseqüente dominador.

Verifica-se, ao longo da história, que a mulher sempre foi acompanhada por um estigma de inferioridade, sendo essa inferiorização, ora de forma mais rígida, ora de forma mais sublimada, mas perpetuando seu papel submisso, como sujeito desmerecedor de qualquer proteção real e igualitária. O patriarcado investiu de maneira tão contundente na idealização da inferioridade em relação as mulheres, que elas próprias passaram a acreditar nessa condição.

De acordo com Maria Teles e Monica de Melo (2002, p 31):

As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas,

que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação.

No Brasil, a partir da década de 80, movimentos sociais feministas foram iniciados para se evidenciar o problema extremamente grave que vinha sendo ocultado pela sociedade, mas que só foi trazido à tona com a luta feminista. A partir daí, passou-se a reivindicar medidas e soluções urgentes para os crimes contra a mulher, dentre outros direitos que lhes eram privados. Foi devido a estas manifestações que a imagem feminina sofreu mudanças significativas.

Silva (2009, p. 223) esclarece:

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem.

Segundo HIRIGOYEN (2066, p.10-11):

Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social que não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores. Estatísticas parciais do Ministério do Interior (que excluem Paris e a região parisiense) registram, a cada quinze dias, três homicídios de mulheres, assassinadas por seu cônjuge. O fenômeno é de tal monta que alguns chegam a falar em terrorismo de gênero, e por isso a maior parte das pesquisas de opinião especificamente sobre a violência conjugal foi realizada a pedido dos Ministérios dos Direitos das Mulheres ou da Paridade e Igualdade Profissional, por pressão das ONGs de mulheres. Esse problema de saúde mental extremamente destrutivo raramente é debatido e, apesar de suas graves conseqüências sobre a saúde das vítimas, só em caráter facultativo é ensinado aos futuros médicos.

Com a revolução feminista, foram adquiridos uma série de direitos que até então eram apenas anseios de mulheres passivas e oprimidas, mas que se concretizaram devido à luta constante por uma transformação do papel da mulher perante a sociedade, que vem sendo travada até os dias de hoje.

2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA

A literatura apresenta vários tipos de violência, por conseguinte, é fundamental traçar algumas considerações conceituais acerca dos tipos de violência que possuem relação direta com a violência contra mulher, como: a violência doméstica, a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde, a vida: produz enfermidades, danos psicológicos e também pode provocar a morte.

Pesquisadores(as) feministas têm empregado a expressão violência de gênero como sinônimo de “violência contra a mulher”. Porém, a expressão violência de gênero transcende as relações entre homens e mulheres. Ou seja, a violência de gênero abarca relações homem-homem e também mulher-mulher, seja em casos de homoafetividade, seja quando, por exemplo, dois homens brigam pela atenção de uma mulher ou o contrário, entre outras situações. No entanto, sem desconsiderar os múltiplos aspectos que compõe o quadro da violência, o que é amplamente disseminado e privilegiado na discussão sobre violência de gênero é a violência contra a mulher, simplesmente por ser mulher, independente de sua cor, classe ou etnia, e perpetrada por homens.

A Convenção de Belém do Pará¹ traz em seu artigo 1º a definição de “violência contra as mulheres” como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. E a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, inseriu “ação ou omissão” baseada no gênero, definindo também os espaços relacionais e as formas em que ocorre a violência.

No que diz respeito aos espaços relacionais, a violência de gênero, que pode representar as relações homem-mulher, é definida como violência familiar ou violência doméstica. A primeira é caracterizada por envolver membros de uma mesma família, considerando os vínculos por consangüinidade e afinidade, podendo ocorrer em qualquer local, desde que cometida por algum familiar. Quando esta violência ocorre no lar, sendo realizada por uma pessoa que não pertence à família, mas que reside parcial ou integralmente com a

¹ A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) ao ser adotado pelo Brasil, em 1995, representou um importante instrumento no enfrentamento à violência contra a mulher.

agredida, é configurada como “doméstica”, podendo ter como vítimas, inclusive, empregadas(os) domésticas(os) e agregados (as).

O incidente violento que ocorre fora do ambiente doméstico, mas que é praticado por alguém que mantém com a vítima uma relação de parentesco, amizade e que tenha compartilhado ou esteja compartilhando com ela do mesmo domicílio, também é configurado como violência doméstica, visto que o agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou que tenha tido com a vítima.

Segundo Teles (2002, p. 120):

É importante destacar a origem dos conceitos de violência intrafamiliar e doméstica. Esta nasce com o movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para as mulheres, pois são as mais atingidas pela violência no espaço privado. De qualquer forma, as ideias de ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no âmbito doméstico.

Por existir um vínculo afetivo entre as vítimas e os agressores, a violência doméstica praticada contra as mulheres é uma das mais perversas, e de acordo com a Organização Mundial de Saúde, aproximadamente 70% das mulheres assassinadas no mundo são mortas por seus maridos (AGENDE, 2004, p. 12).

Essa é uma questão bastante complexa por existir uma relação íntima com o agressor, algumas mulheres temem prejudicar seus companheiros, havendo a chamada “co-dependência”, seja emocional, financeira ou passional. Em contrapartida muitas mulheres nem chegam a acionar os mecanismos disponíveis para lidar com o fenômeno da violência, por terem se tornado parte desta estatística nefasta.

Quanto aos tipos de violência contra a mulher, ressalta-se que embora possuam diferentes significados, as modalidades de violência, em geral, não ocorrem isoladamente, mas concomitantemente, como é a questão da ameaça seguida por agressões, ou seguida de morte, por exemplo. Para defini-las, nos apropriamos da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, em seus artigos que descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.1. Violência Física

Artigo 7º, inciso I, Lei 11.340/06 - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. (DIAS,2010, p. 64)

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, caput, classificando esse ato como lesão corporal. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do CP: *se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

A Lei Maria da Penha, portanto, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

2.2.2. Violência Psicológica

Artigo 7º, inciso II, Lei 11.340/06 - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica consiste na agressão emocional. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer

quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. (DIAS, 2010, p. 66)

A ocorrência de desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência. É a mais frequente e a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência. (DIAS, 2010, p. 66)

2.2.3. Violência Sexual

Artigo 7º, inciso III, Lei 11.340/06 - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade. (CUNHA, 2008, p. 63)

Tais agressões, provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par. (DIAS, 2010, p. 67)

2.2.4. Violência Patrimonial

Artigo 7º, inciso IV, Lei 11.340/06 - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

É o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. (DIAS, 2010, p.71)

2.2.5. Violência Moral

Artigo 7º, inciso V, Lei 11.340/06 - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato

determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.(DIAS, 2010, p.73)

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

3. A LEI MARIA DA PENHA

3.1. ORIGEM E DENOMINAÇÃO

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, de combate à violência doméstica contra a mulher, foi batizada de “Lei Maria da Penha”. A justificativa é dolorosa. Trata-se de uma homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que protagonizou uma das mais chocantes e conhecidas histórias de horror no cenário da violência doméstica.

Depois de anos de casada e mãe de três filhas, seu marido, um boliviano, a fim de terminar um casamento que não lhe era mais tão interessante e rentável, tendo em vista ser ele um alpinista social, usara a esposa para conseguir a nacionalidade brasileira e se estabilizar profissionalmente. Economista e professor universitário à época dos crimes, Marco Antônio Heredia Viveros, maltratara mulher e filhas durante seis anos, servindo-lhe de escudo as filhas, que eram fantoches em suas mãos. Como mãe, Maria da Penha temia pela integridade das filhas que eram tratadas pelo pai como adultas sendo ainda muito crianças. (FERNANDES, 2010)

Após alguns anos de agressões psíquicas, atormentada e temendo por represálias, Maria da Penha não conseguira de forma amigável a separação pois o marido queria algo mais que ela ainda não sabia: o restante dos bens do casal. Logo, as tentativas de homicídio qualificado foram a solução encontrada pelo criminoso para satisfazer seus anseios.

Na primeira empreitada assassina, em 28 de maio de 1983, Marco forjou um assalto à própria casa, atirou nas costas da mulher, que dormia e sequer teve chance de se defender. Seu plano sagaz felizmente, não teve como consequência o óbito, porém a deixou aos 38 anos de idade paraplégica. Não satisfeito, não só dificultou a recuperação da esposa como a proibiu, juntamente com as filhas de ver a própria família durante e após o tratamento. Além disso, Maria da Penha fora vilipendiada em seu patrimônio, pois enquanto estava dopada de remédios Marco fez com que ela assinasse uma série de procurações para que ele pudesse movimentar, inclusive, sua conta bancária.

Mais uma das covardias de Marco é relatada por Fernandes (2010). Depois de uma semana que a esposa voltara do hospital, este a oferecera para dar-lhe um banho no quarto do casal. O que ela não esperava, ou ao menos não podia imaginar tamanha

capacidade para o horror, o inocente banho, nada mais era que a segunda tentativa de homicídio contra ela, desta vez por eletrocussão.

Nas palavras de Fernandes (2010, p. 89):

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” [...] E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém”. Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava banho somente no banheiro das crianças.

No ano seguinte, 1984, Maria da Penha começou sua lonja jornada por justiça e segurança. Denunciou publicamente, de forma reiterada as agressões que sofreu. As providências demoraram a ser tomadas pelo Poder e Justiça Pública, e a vítima chegou até mesmo a ficar envergonhada e a pensar que talvez o agressor tivesse razão de ter feito tamanha crueldade.

Segundo dados do AME (Associação de Mulheres Empreendedoras, 2011):

Sete anos depois, seu marido foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o marido de Maria da Penha apenas ficou preso por dois anos, em regime fechado².

Diante tamanha inércia, Maria da Penha escreveu um livro, “Sobrevivi... Posso Contar” e se uniu a movimentos feministas para manifestar tamanha indignação. O caso ganhou forças e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA. O governo brasileiro nunca respondeu às solicitações de informação da Comissão.

Segundo DIAS (2010, p.16):

²<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>

O Brasil foi condenado a pagar uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha. [...] A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha em 2008, pelo governo do estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedidos de desculpas.

O Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A OEA com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), acatou, pela primeira vez, uma denúncia de crime de violência doméstica e iniciou uma série de investigações do caso na esfera brasileira. Em 2001, o Brasil foi condenado pela supracitada Organização a definir uma legislação adequada a esse tipo de violência.

O Projeto de Lei que teve início em 2002 foi elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais (ONGs) que trabalham com violência doméstica, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por unanimidade. Nele foram definidas as diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para coibir esse tipo de violência e prestar assistência às vítimas.

Assim, passados mais de vinte anos do crime que vitimou Maria da Penha, a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. (DIAS, 2010).

3.2. OBJETIVOS

As disposições preliminares informam que a Lei cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento nos direitos humanos, que possui mecanismos específicos para a proteção e assistência, e uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos. Este estatuto jurídico próprio estabelece regras próprias de interpretação, aplicação e execução.

O objetivo da lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. O artigo 226 da Constituição Federal estabelece o dever do estado de proteger a família, e seu parágrafo 8º estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Art 1º, Lei 11.340/06: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da](#)

[Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para a aplicação do que é disposto pela Constituição Federal, no intuito de garantir os direitos constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

3.3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Os direitos humanos fundamentais são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a ideia também de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei.

A expressão Direitos Humanos já diz, claramente, o que isto significa. Direitos Humanos são os direitos do homem, ou seja, são direitos que visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, direitos que visam resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, e a dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar de facilmente identificado, a construção de um conceito que o defina, não é uma tarefa fácil, em razão da amplitude do tema.

Segundo alguns autores, os direitos humanos seriam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, ou ainda, direitos humanos seriam uma ideia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota.³

Assim como no Direito Brasileiro existe a proteção dos direitos humanos, há também no Direito Internacional esta proteção, sendo recente na história contemporânea. Surgiu no

³<https://jus.com.br/artigos/1605/os-direitos-humanos-e-o-direito-da-integracao>

Pós – Guerra como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É naquele cenário que se desenvolve o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea

A atual Constituição da República Federativa do Brasil conferiu dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, sendo considerada um verdadeiro marco histórico nesta seara. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º, permitindo inclusive a conclusão de que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas diante do legislador ordinário, mas também contra o poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas de irredutibilidade ou mínimas.

O artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa norma possibilita que outros direitos, ainda não expressamente previstos na Constituição, sejam considerados direitos fundamentais, este que pode ser entendido como o conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

O grande marco para os direitos fundamentais no século XX foi, sem sombra de dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada após a 2ª Guerra Mundial, sob o reflexo da indignação da comunidade internacional com as atrocidades praticadas com o povo judeu. Foi a primeira vez em que as Nações se uniram para discutir e elaborar uma norma de proteção dos direitos humanos, comum a todos. O Brasil é signatário desta declaração e de várias outras convenções e pactos de direitos humanos, o que constitui um grande avanço para a democracia e para a legislação Brasileira.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tão verdade é, que a lei 11.340/06 teve de se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, em seu artigo 6º, onde afirma taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

No mesmo sentido, Souza (2007, p.39) dispõe que:

O princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da CRFB não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores 'justiça' e 'igualdade' que o Constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente e que esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/06, ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, como aliás, já houvera feito no campo da legislação social em face do Trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Consumidor (Lei 8.078/90).

A referida lei busca cumprir as determinações das convenções internacionais adotadas pelo país, sendo criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando-se tutelar a violência de gênero, abrangendo não somente a mulher, mas principalmente a dignidade, a harmonia e o respeito que orientam as famílias. São ações afirmativas, pois inserem na sociedade aqueles que foram discriminados, tendo como função específica a promoção de oportunidades iguais para vítimas de discriminação. Não abrangem indivíduos, mas os grupos a que pertencem, ou seja, negros, mulheres, idosos, e se destinam a igualar em condições esses grupos em desvantagens, conforme os preceitos constitucionais. As desigualdades entre homens e mulheres decorrem dos papéis sociais impostos a ambos, da dominação masculina ao longo dos tempos e da proteção da mulher como hipossuficiente, fruto da cultura patriarcal.

Conforme Dias (2007, p. 27):

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, a Lei 11.340/06 não buscou apenas assegurar as mulheres de seus direitos fundamentais, já concebidos pela constituição, mas principalmente garantir a efetividade do exercício desses direitos, com o apoio das políticas públicas previstas na Lei.

3.4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Antes de abordar o ponto principal, ou seja, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, é necessário fazer a definição do que seria a chamada Constitucionalidade. No atual sistema constitucional tem-se o chamado “Controle de Constitucionalidade”, ou seja, sua função é verificar se alguma lei está em consonância ou não com a Constituição Federal. Este controle pode ser difuso, sendo caracterizado pela permissão a todo e qualquer Juiz ou Tribunal a realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, determina ainda em seu inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Tais dispositivos não deixam dúvida quanto a importância que a Constituição confere quanto ao Princípio da Igualdade, tão ampla quanto possível, entre homens e mulheres.

Mister se faz distinguir a igualdade constitucional em seus dois aspectos: a igualdade formal e a igualdade material.

A primeira refere-se à paridade perante a lei, que é o dever de se aplicar a lei abstrata ao caso concreto, não obstante essa situação possa gerar ato discriminatório no mundo dos fatos. Trata-se de uma isonomia puramente formal, em atenção a qual os cidadãos não podem ser desiguados legalmente, senão em conformidade com o que permite, ou, pelo menos, com o que não veda o ordenamento constitucional.

Já a igualdade material, também denominada de igualdade substancial, reza a igualdade real e efetiva dos homens perante os bens da vida. As oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura. Traz consigo uma carga humanitária e idealista, cujo tratamento dado aos homens é respeitado diante das diferenças de cada um.

A igualdade formal, entendida como igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei, tem sido insuficiente para que se efetive a igualdade material, isto é, a igualdade de todos os homens perante os bens da vida, tão enfatizado nas chamadas democracias populares. Mesmo sendo desejável essa igualdade, parece que nunca se concretizou em uma sociedade humana. Além do mais, o País prima pela extremação de desigualdade material, basta voltar-se para a realidade.

Como se não bastasse à regra geral de que todos são iguais perante a lei, consagrada no caput do art 5º, a Constituição se preocupou tanto em condenar as distinções entre homens e mulheres que acrescentou, no inciso I do mesmo artigo, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já explicitada no inciso IV do art. 3º, quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo.

Salienta-se que a regra “todos são iguais perante a lei” é destinada aos cidadãos e àqueles que estão sujeitos a ordem jurídica, como também a própria norma que não pode ser editada em afronta ao princípio da isonomia. O princípio é destinado também ao legislador, que está limitado a editar leis de acordo com os preceitos constitucionais, sem que haja privilégios e nem perseguições.

A correta interpretação deste dispositivo (art. 5º, I, CF) torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar desníveis. A própria Constituição prevê tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, a exemplo do art. 7º, XVIII e XIX, ao conceder licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade. A origem biológica fundamenta esse artigo, uma vez que, o homem não precisa participar diretamente do parto, nem da amamentação. Conseqüentemente, poderá o legislador infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles.

Afirma MAGALHÃES (2004,P. 91):

O princípio da isonomia oferece na sua aplicação à vida inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a inomináveis injustiças se importasse em tratamento igual ao que se acham em desigualdade de situações. A justiça que proclama tratamento igual aos para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais. Ora, a necessidade de se desigualar os homens em certos momentos para estabelecer no plano do fundamental a sua igualdade cria problemas delicados que nem sempre a razão humana resolve adequadamente.

A Lei Maria da Penha foi elaborada para proteger a mulher e esse tratamento concedido à elas não afronta o princípio da igualdade, pois se trata de ação afirmativa que busca reparar injustiças sofridas pelas mulheres e que violam os direitos humanos. A Lei nº

11.340/06 protege a família, pois a prática de tal violência traz consequências não só para as mulheres, mas também para sua família e à sociedade em geral.

Conforme DIAS (2008, p. 56):

Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência doméstica masculina. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Nesse mesmo viés a jurisprudência pátria (São Paulo, Tribunal de Justiça, Correição Parcial, nº 11.189.013.000, apud PINTO e CUNHA, 2008, p. 35), esclarece:

A Lei "Maria da Penha" - como consta de seu preâmbulo - tem por objetivo prevenir, punir e erradicar a secular violência, física e moral, praticada pelo homem contra a mulher. Cuida, portanto, de estatuto protetivo, que leva em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Logo, não se pode ver no seu artigo 41, pelo simples fato de impedir a aplicação das normas da Lei nº 9.099/95, lesão aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia entre pessoas de sexos diferentes e de cônjuges, bem como afronta ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como alegado na impetração. A Constituição Federal, ao estabelecer no seu art. 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", não impediu que se estabeleça, nas leis infraconstitucionais, diferenciações normativas. Nisso, pois, reside a justificativa do tratamento desigual imposto na nova lei. Daí porque não se pode ver, no art. 41, da Lei 11.340/2006, ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia. Por igual, também não se identifica a alegada afronta ao princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade. Afinal, a Lei 11.340/06 - nem seria preciso dizê-lo - é resultante da condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que determinou, entre outras medidas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil" (Caso Maria da Penha, Informe 54/01, de 16 de abril de 2001). Existe, portanto, justificativa objetiva e razoável, fundada em valores universalmente aceitos, para retirar do rol dos crimes de menor potencial ofensivo aqueles cometidos contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem ferir os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal. Assim, presente se encontra a compatibilidade, traduzida na relação de proporcionalidade entre a vedação da aplicação da lei do Juizado Especial Criminal nos crimes de gênero e o fim pretendido pela norma para a sua consecução, uma vez que esta finalidade dificilmente será alcançada sem aquela restrição, sabido que a multa ou cesta básica, quase sempre aplicadas nos casos submetidos à Lei 9.099/95, revelam-se insuficientes para reprovação e prevenção do crime. Referida restrição, em última análise, presta-se à preservação do próprio direito protegido pela nova lei, que é de conteúdo valorativamente superior ao restringido. Daí porque absolutamente constitucional a vedação por ela imposta.

Diante da incerteza que pairava sobre o tema, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 103, I, da Constituição Federal de 1988, o então presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva ajuizou na Suprema Corte a Ação Direta de Constitucionalidade número 19 (ADC – 19), tendo como objeto os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha:

Art. 1o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. 50

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A peça inicial da referida ação, trouxe jurisprudências de vários Tribunais nacionais com diferentes posicionamentos acerca da questão, a fim de demonstrar a necessidade da ADC 19.

No mérito, destacaram-se alguns pontos relevantes, dentre eles, o que discute a que veio a Lei 11.340/06, e a conclusão é a de que ela cumpre preceito da Carta Política e também atende à Convenção de Belém do Pará, na qual o Brasil se comprometeu com a questão da violência contra a mulher.

Foram citados o pensamento de juristas renomados a favor da igualdade material, dentre eles, Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda e Celso Antônio Bandeira de Mello, para corroborar com a tese, citou-se ainda dados estatísticos sobre a violência doméstica e a situação da mulher na sociedade atual. A referida inicial pleiteava medida cautelar que foi indeferida pelo Ministro relator, Marco Aurélio, sob o argumento da necessidade de haver submissão do ato ao Plenário da Corte Maior, o que foi realizado em 09 de fevereiro de 2012.

Algumas das palavras do Ministro Marco Aurélio em sede de julgamento da ADC 19 (BRASIL, 2012):

A mulher é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos no âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar. A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça.⁴

Destarte, o Ministro relator votou pela procedência da ADC 19 e foi acompanhado pelos demais ministros da Corte, tendo sido a Lei 11.340/06 declarada, por unanimidade, constitucional.

⁴<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>

4. DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Com dez anos de existência completados em 07 de agosto de 2016, a Lei Maria da Penha continua provocando consideráveis mudanças no cenário nacional. Apesar das duras críticas sofridas, a Lei tem produzido verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica.

De acordo com o estudo avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2015, a Lei Maria da Penha teve impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres em decorrência de violência doméstica.⁵

A lei fez cair em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos, a partir de 2006, quando entrou em vigor. Segundo os dados, a queda é atribuída ao aumento da pena para o agressor, ao maior empoderamento da mulher, às condições de segurança para que a vítima denuncie e ao aperfeiçoamento do sistema de Justiça Criminal para atender de forma mais efetivamente os casos de violência doméstica. Em um cenário em que não existisse a lei, possivelmente as taxas de homicídios de mulheres aumentariam.⁶

A violência contra a mulher ainda não cessou, mas ganhou uma grande combatente que a deixou, ao menos, estacionada.

4.1. DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL

O legislador vislumbrou na Lei 11.340/06, a necessidade que a vítima tem de recorrer, nos casos de violência doméstica, primeiramente às delegacias de polícia, razão pela qual muito valorizou a função policial no combate a este crime, pois a mulher, diante de uma agressão, recorre de imediato a autoridade policial.

⁵http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/07/31/internas_polbraeco,542416/lei-maria-da-penha-completa-dez-anos-com-reducao-de-10-em-feminicidio.shtml

⁶ibidem

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Com a vigência da Lei 11.340/06, todo o procedimento policial em relação à violência doméstica foi alterado. Hoje, a vítima comparecendo à delegacia para pedir socorro deverá receber proteção policial; quando necessário, ser encaminhada para receber atendimento médico, será acompanhada para recolher seus pertences e ainda deverá receber transporte para abrigo seguro, quando houver risco de morte. São essas as providências a serem tomadas de imediato, conforme o artigo 11 da Lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Em seu artigo 12 a Lei refere-se aos procedimentos a serem analisados na seqüência, ou seja, são as providências mais imediatas e informais, destinadas à formação do inquérito policial, sendo, portanto, os atos que têm um caráter mais burocrático, como representações, requerimentos e adoção de medidas cautelares:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A autoridade policial frente a um delito de natureza doméstica necessita adotar três procedimentos básicos: lavrar o boletim de ocorrência; tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito) e tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.

Realizadas as diligências, deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente ao juízo competente, com o pedido de medidas protetivas requeridas pela ofendida, a fim de que as medidas emergenciais sejam efetivadas pelo Juiz. Entretanto, esta medida não obsta a instauração do competente inquérito policial, que deverá seguir seu rito normal, ou seja, o delegado terá o prazo conclusivo de 30 dias, caso o indiciado estiver solto, e 10 dias nos casos de indiciado preso.

A autoridade policial ao elaborar o pedido de medidas protetivas de urgência da ofendida deverá mencionar pelo menos os seguintes requisitos: nome completo e qualificação da requerente e do agressor; nome e idade dos dependentes (se houver); descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06; relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

Maria Berenice Dias (2010) em seus estudos, afirma que a Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência apresentado.

Percebemos assim que a autoridade policial deve se valer de todos os meios legais e ainda os que sejam necessários, a fim de preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas de violência doméstica.

4.2. DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Encerrada a fase extrajudicial, cabe a autoridade policial encaminhar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, onde já houver sido instalado, ou ao fórum para a distribuição a uma das Varas Criminais, no prazo de 48 horas, os quais analisarão o procedimento e em casos de ação pública incondicionada encaminharão ao Ministério Público para denúncia, e, em casos de ação privada, aguardarão manifestação da ofendida dentro do prazo legal de 06 (seis) meses.

A grande novidade, como já citado é que nos delitos de lesão corporal e vias de fato, foram declarados pelo Supremo Tribunal Federal como crimes de ação penal pública incondicionada. Nestes casos, o procedimento é encaminhado ao Ministério Público, que é o titular da ação penal e deve proceder a denúncia, quando presentes todos os requisitos para o feito.

No entanto, em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida o juiz designará audiência de representação, onde a vítima além de manifestar na fase extrajudicial seu desejo deve reafirmá-la na fase judicial. À regulamentar o exposto o artigo 16 da Lei dispõe:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O Tribunal de justiça nesse ponto se posiciona por não ser obrigatória a designação dessa audiência para a retratação da vítima, conforme ementa de 19/03/2013:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. - Dada a natureza protetiva da Lei Maria

da Pena, achou prudente o legislador revestir o juízo de retratação de maior formalidade do que a prevista no art. 25 do Código de Processo Penal e do art. 102 do Código Penal. Trata-se de faculdade que visa proteger a vítima, e não o oposto, ou seja, nova condição de procedibilidade para a ação penal. Recurso especial provido para afastar a necessidade de ratificação da representação pela vítima.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Para que a vítima possa se retratar é necessário que seja perante o juiz em audiência específica para esse fim e que seja antes do recebimento da denúncia. Embora a vítima queira se reatar com o seu companheiro e em juízo após o recebimento da denúncia e consequente estabelecimento das medidas protetivas pedir a retratação o processo continua, ficando revogadas as medidas que foram decretadas.

A lei 11.340/16 prevê, em seu artigo 14, a criação de juzados de violência doméstica, mas a sua instalação não foi obrigatória, sequer foi imposto pelo legislador prazo para os tribunais estruturarem tais varas especializadas. Esta omissão certamente traz sérios percalços a efetividade da Lei, por não tornar obrigatória a implantação da mais importante arma contra a violência doméstica. (DIAS, 2010):

Art. 14 - Os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Já em seu artigo 41⁷, é vedada a aplicação da Lei dos Juzados Especiais Criminais, portanto os procedimentos extrajudiciais tendem a tramitar por varas criminais comuns, as quais devem acumular competência criminal e cível para conhecer e julgar causas que envolvam violência doméstica familiar, conforme dispõe o artigo 33⁸ da lei 11.340/2006.

⁷Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁸Art. 33. Enquanto não estruturados os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do

Às claras que os juízes, promotores, defensores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de direito das famílias, que são objeto da maioria das medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2010)

No que diz respeito a condenação do agressor o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a mulher são considerados de maior potencial ofensivo, sendo assim não pode ser aplicado a estes delitos o benefício da suspensão do processo judicial. No entendimento dos ministros as condenações não podem ser substituídas por medidas alternativas e, mesmo que o agressor não responda a outro processo, as condenações com pena inferior a um ano não podem deixar de ser aplicadas.

4.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O capítulo II da Lei 11.340/06, traz em seu bojo as medidas protetivas de urgência, as quais buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe proteção jurisdicional.

Cabe a autoridade policial, com o consentimento da vítima, requerer em nome desta, concessão das medidas protetivas de urgência. A corroborar com o exposto, explica a delegada de polícia Gracieli Firmino da Silva Sumariva (2007)⁹:

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar.

Cumpra asseverar que a autoridade policial não concede e muito menos representa medidas protetivas de urgência, aquela simplesmente encaminha em nome da vítima as

Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput

⁹<http://nossoparanarn.blogspot.com.br/2010/03/lei-maria-da-penha-e-as-medidas.html>

medidas para que o magistrado às conceda, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Juiz para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades:

a) Medidas que obrigam o agressor (art. 22 da Lei 11.340/16):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O inciso I refere-se à suspensão da posse ou restrição do uso de armas, há de se destacar que dever ser analisados duas situações: quando o agressor possui ou porta arma ilegalmente e quando o agressor possui ou porta com autorização. Sendo assim, no primeiro caso a providencia pode ser tomada pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum delito previsto em lei; já no segundo caso, o desarmamento só poderá ocorrer mediante solicitação da vítima (DIAS, 2010).

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é o que trata o inciso II, nele está a possibilidade do afastamento temporário do agressor de seu lar. Ainda existem muitas controvérsias a respeito deste inciso, haja vista que existem situações em que as mulheres, independente de agressões ou ameaças, querem que o companheiro se retire de casa. Nesse sentido o magistrado deve analisar a situação do casal, se há indicativos que revelam um passado de violência.

Já o inciso III, traz um rol de condutas que podem ser proibidas ao agressor, em decorrência da prática da violência doméstica. Referidas medidas visam preservar a integridade física e psicológica da ofendida, evitando qualquer aproximação física entre a vítima e o agressor, pois em situações de violência doméstica é natural que o agressor passe a perturbar o sossego da vítima em inúmeros lugares e por vários meios de contato.

Com relação às medidas previstas nos incisos IV e V, estas versam sobre matéria de direito de família, ou seja, a restrição de visitas do agressor aos menores dependentes é algo que deve ser analisado com maior cautela, pois restringir o convívio com o pai poderia ser algo radical e abusivo.

b) Medidas que favorecem a ofendida (art. 23 e 24 da Lei 11.340/06):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 da lei, em seus incisos, procurou trazer proteção à vítima, determinando o encaminhamento desta a atendimentos pertinentes a situação, como psicológicos, médicos, entre outros. Determinou a recondução das vítimas a seus respectivos domicílios após o afastamento do agressor, o afastamento da própria vítima do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens e ainda a separação de corpos.

Já no artigo 24 da lei, o legislador procurou trazer elementos a coibir a prática da violência patrimonial contra a mulher. Vale ressaltar que estas medidas são aplicadas tanto no casamento, quanto em regimes de união estável, para que se evite o prejuízo da mulher, haja vista que na maioria esmagadora há hipossuficiência da mulher com relação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Percebe-se que foram criadas com objetivos de prevenir, punir e cessar a violência doméstica.

Para tanto, no intuito de se fazer valer este objetivo, foi disposto em lei, que havendo o descumprimento de qualquer das medidas já citadas, acarretará a prisão preventiva¹⁰ do agressor.

Afirma DIAS (2010):

Há quem defenda a inconstitucionalidade da nova hipótese de decreto de prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência de cunho cível. No entanto, o aprisionamento ocorre exatamente da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão da medida protetiva e para garantir o seu cumprimento, cabe a prisão preventiva e esta não se limita ao âmbito criminal.

Cumpra asseverar que a prisão preventiva busca por fim a violência sofrida pelas vítimas, haja vista que ao requerer as medidas protetivas a vítima já estava sofrendo situações de violência, e seu descumprimento, demonstra que o agressor, mesmo após ter ciência das medidas protetivas de urgência, continuou sua empreitada criminoso.

4.4. SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2016

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, cujo objetivo principal é dar mais eficácia à Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha,

¹⁰**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

assegurando, conseqüentemente, os interesses e direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como descrito anteriormente, as medidas protetivas de urgência elencadas pela Lei Maria da Penha, na prática não gozam da efetividade necessária, uma vez que em sua concepção legal, só podem ser decretadas pela autoridade judicial. Assim, sua adoção depende de um rito procedimental extremamente burocrático e que, não raro, demonstra-se incompatível com o seu caráter de urgência.

Parece-nos que o espírito da lei foi o de dar respaldo integral e imediato à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive em virtude das especificidades do caso, afinal, na maioria das vezes autor e vítima convivem sob o mesmo teto. Ora, se a medida protetiva é de natureza urgente, isso significa que a sua análise e eventual adoção deve ser feita de maneira imediata, pois, do contrário, a própria razão de existência desse estatuto protetivo da mulher estaria ameaçada, como, na verdade, está.

No cenário policial a situação de flagrante delito em casos de violência doméstica contra a mulher é bastante comum, sendo que na maioria das vezes a manutenção da liberdade do agressor se mostra incompatível com os interesses da vítima e com as finalidades da Lei Maria da Penha. Isto pois os crimes mais comuns praticados no âmbito da referida lei são passíveis de liberdade provisória mediante fiança arbitrada pela própria autoridade policial.

Nesse contexto, visando assegurar a integridade física e psicológica da vítima, evitando, outrossim, a prática de novas infrações penais em seu prejuízo, em muitas situações é recomendável que o delegado de polícia deixe de conceder fiança ao preso em flagrante com base no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que, conforme exposto, estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, inclusive porque a autoridade policial não dispõe de medida cautelar diversa.

É nesse cenário que surge em boa hora o PLC nº 07/16, que altera a Lei 11.340/06, dispondo sobre o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ter um atendimento policial e pericial especializado, possibilitando, ainda, que o próprio delegado de polícia decrete algumas medidas protetivas de urgência.

De acordo com o projeto, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da Delegacia de Defesa da Mulher, poderá aplicar, provisoriamente,

até deliberação da autoridade judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, e artigo 23, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, intimando desde logo o ofensor.

Se o objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e eventualmente erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe assistência imediata e adequada, é preciso dar efetividade as medidas protetivas e finalmente respeitar o seu caráter de urgência. Para tanto, é indispensável a presença de uma autoridade com aptidão jurídica para analisar incontinenti a necessidade da sua adoção, seja nas madrugadas frias de inverno, nos finais de semanas ou feriados. Se o delegado de polícia não for autorizado por lei a fazer isso em defesa da sociedade, então que se criem plantões judiciais permanentes. O que não podemos admitir é que as vítimas permaneçam desprotegidas e desamparadas pelo Estado.

4.5. ENTREVISTA COM A ESCRIVÃ IARA ALVES DO AMARAL

No sentido de elucidar a realidade sobre a violência contra a mulher, segue abaixo a entrevista realizada com uma escritã Iara Alves do Amaral, da Delegacia da Mulher na cidade de Assis, interior de São Paulo.

1) A Lei Maria da Penha representou o reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher constituindo-se como objeto de interesse jurídico?

Sim. Em um passado não tão distante, a mulher era educada para ser submissa ao marido e dedicada aos afazeres domésticos, sendo vista como um ser inferior ao homem, constituindo-se em um sujeito mais de deveres do que de direitos. Sendo assim, a violência doméstica tinha outro tipo de consideração pela sociedade, uma vez que o que se buscava era a manutenção da entidade familiar, mesmo com o sacrifício de direitos igualmente importantes. Deste modo, a violência doméstica e familiar contra a mulher era socialmente aceita, inclusive pela própria vítima, educada para ser submissa ao marido. Ainda que a vítima expusesse o seu sofrimento publicamente, não encontrava amparo em sua própria família, uma vez que era formada dentro de valores patriarcais nos quais era o homem que decidia sobre tudo. Com o passar do tempo, a mulher foi conquistando seu espaço, ocupando posições sociais e políticas, tais como cargos públicos e até mesmo tendo filhos, independente do casamento. No Brasil, a Constituição Federal considerou a

mulher como cidadã e trabalhadora e, posteriormente, a Lei “Maria da Penha”, que representou o reconhecimento social, sim, da violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se objeto de interesse jurídico, materializado na Lei 11.340/06.

2) Foi a partir da aprovação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, que esse reconhecimento social ganhou novos contornos e a violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser um tema acadêmico ou das pautas feministas e do governo para se tornar conhecido por toda a sociedade brasileira?

Sim. A violência doméstica e familiar contra a mulher, antes reconhecida apenas no âmbito acadêmico, dentro de grupos feministas e discutida pelo próprio governo, agora ganha o reconhecimento social. O caso emblemático da vítima que deu o apelido para o referido diploma legal, ficou conhecido no país todo. Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, agredida enquanto dormia pelo então marido, com um tiro de espingarda na coluna. O marido negou os disparos e afirmava que a ação foi praticada por um suposto assaltante. De volta para casa e enquanto se recuperava das lesões, Maria da Penha Fernandes recebeu uma descarga elétrica no banheiro enquanto tomava banho. Novamente, o então marido negou a agressão, entretanto, há tempos utilizava o banheiro das filhas para tomar banho. A prova testemunhal de empregados do casal, o fato do marido ter feito a esposa celebrar contrato de seguro de vida tempos antes da agressão, bem como o encontro da espingarda utilizada no crime foram decisivos para ligar o marido à autoria do crime. No entanto, o marido somente foi preso dezenove anos após a primeira tentativa de homicídio. Diante disso, Maria da Penha Fernandes, recebeu grande apoio da população brasileira, tendo reivindicado providências na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Estado Brasileiro, não poderia ter dado tratamento ao seu caso com tanta demora, uma vez que já era àquele tempo, signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que previam o enfrentamento efetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, ao Estado Brasileiro foi recomendado que se tomasse providências nacionais para que a violência doméstica e familiar fosse coibida no país e em agosto do ano de 2006, houve a aprovação da Lei 11.340/06, prevendo inclusive a criação de Juizados de Violência Doméstica e a não aplicação da Lei 9099/95 aos casos previstos no referido diploma legal.

3) A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas?.

Sim. Através da Lei 11.340/06, o enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem início em uma Delegacia de Polícia, o que pode transparecer que é tratado apenas como problema jurídico-penal. Entretanto, referido diploma legal também prevê que este tipo de violência deve ser enfrentado por uma rede de atendimento, ou seja, o problema deve ser enfrentado por vários seguimentos do estado, através de políticas públicas também.

4) É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país?

Sim, pois se trata de um diploma legal dotado de especificidades das quais o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher necessita. Chegou-se a criticar a constitucionalidade da Lei 11.340/06, uma vez que os homens são excluídos da previsão legal. Entretanto, no caso foram aplicadas discriminantes positivas, na tentativa de eliminar diferenças históricas, uma vez que a mulher desde então, sempre foi considerada inferior ao homem. Deste modo, referida lei constitui-se em um divisor de águas na abordagem jurídica, pois com o seu advento assegura especificamente à mulher o seu direito à integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

5) Após dez anos de aprovação dessa legislação, o que tem se observado como eficácia ou resistência para sua aplicação?

Após dez anos de sua aprovação, tem-se observado como eficácia na aplicação da Lei 11.340/06 as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, bem como outras previstas no art. 23 e 24, constituindo uma proteção imediata à mulher vítima de violência doméstica. Desde o advento da Lei a autoridade judiciária pode aplicar tais medidas em todos os casos em que analisar necessário, podendo para o seu cumprimento requisitar reforço policial, bem como decretar a prisão preventiva do agressor. Antes do advento da Lei, a punição dos agressores era feita inclusive com a aplicação de penas alternativas o que não garantia uma proteção mais efetiva para a mulher, uma vez que caso denunciasse o seu agressor não tinha a garantia de que ele seria coibido de se aproximar de si e violentá-la novamente.

Entretanto, como resistência a sua aplicação, pode-se citar a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência, o que dificulta a sua aplicação na integralidade. A Lei

prevê o atendimento especializado desde a Delegacia de Polícia, entretanto, não prevê de que modo o atendimento será concretizado.

6) O que os diagnósticos e estudos realizados nesse período revelam sobre a aplicação da lei. Ela está restrita à esfera judicial criminal onde ocorre também com dificuldades e limites?

A Lei 11.340/06 prevê a rede de atendimento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na qual estão inseridos os mais variados seguimentos do Estado, entretanto, a aplicação acaba ficando restrita à esfera criminal, na qual pode ocorrer a privação da liberdade do agressor, inclusive. Entretanto, faltam políticas públicas para chegarmos à sonhada erradicação da violência contra a mulher. Além disso, percebemos ainda nos dias atuais os resquícios da sociedade patriarcal inculcado em nosso meio, sendo também necessário para a efetiva erradicação da violência contra a mulher uma mudança profunda estrutural e na mentalidade social com relação à mulher como sujeitos de direitos e não só de obrigações. Há muito a ser feito ainda, mas acredita-se estar no caminho correto.

5. CONCLUSÃO

Diante das informações obtidas durante o estudo, é possível concluir que a mulher alcançou um grande avanço na sociedade. Conquistou o direito ao voto, ao divórcio, ao trabalho fora do lar, a capacitação profissional, entre outros, o que definitivamente tirou o patamar de plena submissão ao homem, o qual ela se encontrava.

Atualmente abre-se oportunidade para que a mulher seja atuante no meio em que vive, tendo liberdade de expressar suas vontades e opiniões sobre os mais diversos assuntos, decidindo inclusive sobre questões de interesse coletivo, quando ocupam cargos públicos.

Segundo consta no artigo 226§ 8º da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Portanto, o Princípio da Proteção visa resguardar a integridade dos membros da família. Com base nesse dispositivo e após diversas lutas feministas, foi promulgada a Lei 11.340/06, que já em seu 1º artigo cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Foi possível reconhecer que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, não fere o Princípio da Igualdade disposto no artigo 225 § 5º da CF/88 que sustenta que os direitos e deveres referentes à sociedade são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Isso porque esse princípio é relativo, de forma que em algumas situações são possíveis direitos próprios concedidos ao homem ou à mulher. Como os casos de violência contra a mulher são costumeiros, e pela sua condição de vulnerabilidade, viu-se necessário o legislador infraconstitucional focar a referida violência nas mulheres.

Entretanto, fica também evidente que, mesmo com a referida Lei, falta muito para solucionar o problema. Verificou-se que, na teoria, as medidas protetivas de urgência são muito eficazes, no entanto é difícil para colocá-las em prática. A Lei preconiza atendimento especializado desde a delegacia de polícia, mas não aponta como será concretizado.

A inaplicabilidade da Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cível e Criminal, quanto aos delitos de violência contra a mulher também foi de suma importância no que tange a evolução da mulher na sociedade, tendo em vista que os homens não mais agredirão as mulheres pensando saírem “ilesos” de penalidades.

Em suma, a criação da Lei 11.340/06 foi um grande avanço nas conquistas das mulheres. Uma Lei que versa apenas sobre violência contra as mulheres foi muito importante para extinguir as discriminações e violências sofridas por elas. No entanto, falta possibilidades para colocá-la em prática. Faltam facilidades para que as medidas dispostas na Lei possam ser cumpridas, e talvez um dia erradicar tal violência.

REFERÊNCIAS

- AME. Associação de Mulheres Empreendedoras. **A história da Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>. Acesso em: 19 jul. 2016.
- AGENDE. Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1o , 2o , 3o e 4o . Em: **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183, p. 177.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**, Salvador, Ed. Podivm, 2008, p. 29.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 63
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284p.
- D'ARC CASSEMIRO, Joana. **Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2012. 48p. Monografia Curso de Direito Universidade Presidente Antonio Carlos- UNIPAC, Minas Gerais, Barbacena, 2012.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. 204 p.
- HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 10-11
- LIMA, Altamiro de Araújo Filho. **Lei Maria da Penha: comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.p. 22.
- TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 31,120